



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10675.000451/93-95  
Recurso nº : 14.784  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs.: 1990 e 1991  
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG  
Sessão de : 21 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 107-05.278

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Acórdão nº : 107-05.278

Recurso nº : 14.784  
Recorrente : AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA.

## RELATÓRIO

AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal EM BELO HORIZONTE - MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social referente aos exercícios de 1990 e 1991.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o lançamento, com base no princípio da decorrência, afastando, contudo, a exigência no exercício de 1989 e os efeitos da aplicação da TRD, como juros de mora, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Recurso às fls. 67, com fulcro no princípio da decorrência. Aditamento às fls. 79 para sustentar a inconstitucionalidade do depósito prévio para recurso, de que trata o art. 32 da MP. nº1.622-30.

O Recurso nº 116.355, interposto pela pessoa jurídica no processo principal, foi parcialmente provido para afastar da tributação as quantias de Cz\$ 1.800.000,00 e de Cz\$ 2.363.164,59, nos exercícios de 1988 e de 1989, respectivamente, como faz certo o Ac. 107-05.233, de 20 de agosto de 1998.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, a Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12/12/97, "in" D.O.U. de 15/12/97, em seu art. 32, deu nova redação ao art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, para acrescentar-lhe o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2 - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão".

Esta Medida Provisória foi publicada no D.O.U. de 15/12/97, quando entrou em vigor, segundo disposição expressa de seu art. 35.

O sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância em 09/12/97 (fls. 66).

Vale dizer que, quando a nova disposição legal entrou em vigor, estava em curso o prazo recursal que se iniciara sob a égide da lei anterior. O contribuinte poderia interpo-lo, independentemente de depósito. E o fez.

Desta forma, não há que se pretender a realização do referido depósito para que se dê seguimento ao recurso e para o seu conhecimento pelo Conselho de Contribuintes.

A bem da verdade, deve-se consignar que a repartição fiscal, pelas razões acima, com toda certeza, não criou o menor obstáculo ao seguimento do recurso.

E porque o recurso é assente em lei e foi interposto dentro do prazo, com a observância dos pressupostos legais que lhe são pertinentes, dele tomo conhecimento.

No mais, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à contribuição.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Como já consignado no relatório, o Recurso nº 116.355, interposto pela pessoa jurídica, foi desprovido em relação aos exercícios de 1990 e 1991.

Reporto-me, nesta assentada, aos argumentos expendidos no voto proferido no processo matriz, como se aqui transcrito fora.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES